

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/10/2026 | Edição: 187 | Seção: 1 | Página: 177

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Regional de Enfermagem do Pará

DECISÃO COREN/PA Nº 197, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre o julgamento do recurso administrativo eleitoral interposto pela Chapa 4 - Quadro I - "Novos Rumos", no âmbito das eleições do Coren-PA para o triênio 2027/2029; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1306.

O Conselho Regional de Enfermagem do Pará - Coren-PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia:

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 791/2025, que aprova o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, com as alterações introduzidas pela Resolução Cofen nº793/2025;

CONSIDERANDO o Edital Eleitoral nº 1/2026, instrumento convocatório das Eleições destinadas à composição do plenário do Coren/PA para o triênio 2027/2029;

CONSIDERANDO o Relatório Fundamentado da Comissão Eleitoral e o Edital Eleitoral nº 2/2026, que registraram o indeferimento do requerimento de inscrição da Chapa 4 - Quadro I - "Novos Rumos";

CONSIDERANDO o Recurso Administrativo Eleitoral interposto por BRENO SIMÃO TAVARES DE TAVARES, representante da chapa recorrente, bem como as contrarrazões apresentadas pela Chapa 1 - Quadro I - "Enfermagem: Aprimorar para Avançar";

CONSIDERANDO que o art. 36, §2º, do Código Eleitoral exige que o requerimento de inscrição seja instruído com os documentos previstos no art. 37, cujos incisos II e III contemplam as certidões criminais e cíveis expedidas pela Justiça Estadual e pela Seção Judiciária da Justiça Federal competente;

CONSIDERANDO que a análise da documentação originariamente protocolizada confirmou a ausência das certidões cíveis e criminais da Justiça Federal em relação a todos os integrantes da chapa recorrente, não se tratando de documentos tempestivamente apresentados e desconsiderados pela Comissão Eleitoral;

CONSIDERANDO que a inexistência de causa material de inelegibilidade não afasta, por si só, a exigência autônoma de instrução documental do pedido de inscrição;

CONSIDERANDO que o art. 38, §2º, I, do Código Eleitoral qualifica como insanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37, não sendo possível utilizar a fase recursal para suprir documentos não apresentados no momento próprio;

CONSIDERANDO que as ocorrências financeiras atribuídas às candidatas Aldenora Rodrigues Oliveira e Natalia Correa da Costa foram apontadas como fundamentos adicionais pela Comissão Eleitoral e que seu eventual afastamento não altera a subsistência da irregularidade documental comum à integralidade da chapa;

CONSIDERANDO o Relatório e Voto da Conselheira Relatora HALESSA DE FÁTIMA DA SILVA PIMENTEL, que examinou as razões recursais, as contrarrazões e os elementos constantes dos autos;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-PA, que, na 589ª Reunião Ordinária de Plenário - ROP, realizada em 29 de setembro de 2026, aprovou o voto da Conselheira Relatora, por unanimidade; decide:

Art. 1º. CONHECER do Recurso Administrativo Eleitoral interposto pela Chapa 4 - Quadro I - "Novos Rumos", representada por BRENO SIMÃO TAVARES DE TAVARES, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto aprovado pelo Plenário.



Art. 2º. MANTER o INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO da Chapa 4 - Quadro I - "Novos Rumos", preservando-se, quanto à referida chapa, o resultado proclamado no Edital Eleitoral nº 2/2026, em razão da ausência das certidões cíveis e criminais da Justiça Federal exigidas pelo art. 37, II e III, do Código Eleitoral, cuja falta é insanável nos termos do art. 38, §2º, I.

Art. 3º. Registrar que as ocorrências financeiras individuais apontadas pela Comissão Eleitoral possuem caráter adicional, sem constituir fundamento necessário à manutenção do indeferimento, que subsiste pela irregularidade documental comum aos integrantes da chapa.

Art. 4º. DETERMINAR à Comissão Eleitoral a adoção das providências necessárias ao cumprimento desta Decisão e ao regular prosseguimento do processo eleitoral, observadas as disposições do Código Eleitoral.

Art. 5º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, inclusive para fins de ciência dos interessados e fluência do prazo recursal previsto no art. 23 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES

Presidente do Conselho

HALESSA DE FÁTIMA DA SILVA PIMENTEL

Relatora

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

